

*Institui o vale-transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o vale-transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2.º São considerados servidores municipais, para efeito desta Lei:

I — os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura, do Tribunal de Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

II — os servidores das Autarquias Municipais.

Art. 3.º O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transportes, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 4.º O vale-transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 5.º O vale-transporte será custeado:

I — pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II — pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 6.º Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constarão:

I — o endereço residencial do servidor;

II — os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III — autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta Lei;

IV — compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

V — outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

Art. 7.º O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5.º desta Lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único. Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 8.º O vale-transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O benefício ficará sustado durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9.º A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único. As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 10. O benefício do vale-transporte cessará:

I — por expressa desistência do servidor;

II — pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III — pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9.º.

Art. 11. O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

I — não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II — não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III — não é considerado para efeito da gratificação de Natal;

IV — não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12. Os procedimentos relativos à implantação do vale-transporte serão regulamentados por decreto.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.